

**A AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA CONDENA CARTEL NO SECTOR DOS IMPRESSOS E
FORMULÁRIOS COMERCIAIS**

Perguntas & Respostas

1. Quais as empresas condenadas e respetivas coimas?

A Autoridade da Concorrência concluiu que o cartel era composto por quatro empresas, aplicando um total de € 1.797.978,51 euros em coimas, por infração ao artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, às seguintes empresas:

- a) Contiforme, Soluções Gráficas Integradas, S.A., em coima no valor de € 604.173,03 euros;
- b) Copidata, S.A., em coima no valor de € 647.613,70 euros, tendo esta sido dispensada de pagamento por respeitar as condições previstas para o efeito no Regime Jurídico da Clemência;
- c) Formato, Formulários Múltiplos Comerciais, S.A., em coima no valor de € 147.911,98 euros;
- d) Litho Formas Portuguesa, Impressos Contínuos e Múltiplos, S.A., em coima no valor de € 398.279,80 euros.

2. Quais os membros dos órgãos de administração condenados, e quais as respetivas coimas?

No presente processo, a Autoridade da Concorrência identificou três membros dos órgãos de administração das empresas Contiforme, Formato e Litho Formas (neste caso, a pessoa em causa cessou funções em 2009), que tiveram conhecimento e participação direta na prática da infração, tendo sido aplicadas coimas no valor total de 6.000,00 euros.

3. Quais os montantes máximos de coimas que poderiam ter sido aplicados às empresas envolvidas?

Os montantes máximos de coimas que poderiam ter sido aplicados às empresas envolvidas (10% do volume de negócios de cada empresa, no último ano da infração) totalizariam €

3.595.957,02 euros. As coimas aplicadas correspondem a 5 % do volume de negócios das empresas envolvidas, no último ano da infração.

4. Que infrações são sancionadas pela decisão da Autoridade da Concorrência?

No que respeita às empresas, a decisão da Autoridade da Concorrência sanciona um acordo entre empresas concorrentes com o objeto de restringir, de forma sensível, a concorrência no mercado dos impressos e formulários comerciais, proibido pelo artigo 4.º da Lei n.º 18/2003.

No que respeita aos membros dos órgãos de administração, nos termos do artigo 47.º, n.º 3 da Lei n.º 18/2003, os membros dos órgãos de administração das empresas condenadas incorrem na mesma sanção, especialmente atenuada, se conhecerem ou tiverem o dever de conhecer a prática da infração e não adotem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediato.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, estas sanções podem vir a ser impostas também aos responsáveis pela direção ou fiscalização das áreas de atividade das empresas em que seja praticada a infração, e não apenas a membros dos órgãos de administração.

5. Qual o mercado afectado pelas infrações identificadas pela Autoridade da Concorrência?

As empresas arguidas são operadoras da indústria gráfica e no sector dos formulários e impressos comerciais, integrando-se neste um leque muito diversificado de produtos: formulários multivias e produtos de segurança, como cheques bancários, cheques de empresas, senhas de refeição, senhas de gasolina, certificados de aforro, mas também etiquetas, formulários com cartão, formulários em contínuo e formulários em formato “A4”, entre outros.

A indústria gráfica consiste na produção e comercialização de produtos gráficos, nomeadamente de formulários comerciais e envelopes, dedicando-se algumas empresas gráficas também à prestação de serviços de gestão documental.

6. Qual a gravidade das infrações identificadas?

A Autoridade da Concorrência concluiu pela existência de um acordo de tipo *cartel* entre as quatro empresas, nos termos do qual estas definiam entre si as estratégias e condições comerciais que adotavam no mercado, fixavam preços e repartiam clientes.

Esta concertação incidia, por um lado, sobre um produto específico, as “cartas-cheque” ou “cheque-empresa” (documentos personalizados para correspondência comercial contendo um cheque destacável), e por outro lado, sobre os fornecimentos a clientes de grande dimensão (designadamente, *utilities* e empresas do sector financeiro).

Neste âmbito, as empresas adotaram um conjunto de comportamentos restritivos da concorrência, entre 2001 e 2010.

Em relação às “cartas-cheques” ou “cheques-empresa”, definiram regras de preferência quanto ao fornecimento deste produto, numa primeira fase de acordo com um critério histórico (cada empresa teria o direito de fornecer os seus clientes tradicionais, sem recear a concorrência das demais), numa segunda fase, pela atribuição de um determinado número de semanas por ano a cada empresa. Nessas semanas, a empresa “preferente” teria o direito de apresentar o preço mais baixo.

Em relação aos fornecimentos a clientes de grande dimensão, estas quatro empresas determinaram entre si um direito de preferência sobre determinados clientes, garantindo que as demais concorrentes não ofereciam condições de preço ou de transação melhores ou mais competitivas, sempre que fosse feito um pedido de orçamento para a execução de determinada encomenda. Haveria assim uma salvaguarda da posição de cada empresa em relação aos seus principais concorrentes, no fornecimento de impressos e formulários comerciais a grandes clientes.

Estes comportamentos constituem uma infração muito grave da concorrência, pois trata-se de uma restrição horizontal de tipo *cartel*, um acordo entre empresas concorrentes com o objetivo de fixação de preços, repartição de clientela e coordenação de condutas no mercado, prejudicando severamente as condições de funcionamento regular do mercado.

7. Qual a origem do processo?

Este processo surgiu na sequência de uma denúncia apresentada por uma das empresas envolvidas no cartel, ao abrigo da Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto (“Regime Jurídico da Clemência”), que estabelece o regime através do qual uma empresa ou pessoa que denuncie à Autoridade da Concorrência uma prática restritiva em que tenha participado e

pela qual possa ser responsabilizada pode beneficiar da dispensa total de coima (imunidade) ou da sua atenuação.

Por preencher as condições legalmente previstas para a dispensa total de coima, a empresa denunciante, a Copidata, S.A., foi dispensada do pagamento da coima.

A Lei n.º 39/2006, de 25 de agosto, foi revogada e substituída pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que define, nos artigos 75.º a 82.º, as condições necessárias para uma empresa ou pessoa beneficiar da dispensa ou redução da coima em processos de contraordenação por infração às regras de concorrência.

8. Qual o quadro legal aplicável?

As práticas objeto da presente decisão decorreram de 2001 a 2010, tendo o processo contraordenacional sido instaurado em 2010. Aos inquéritos instaurados previamente à entrada em vigor do novo regime jurídico da concorrência, constante da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, continua a aplicar-se a anterior Lei da Concorrência, a Lei n.º 18/2003 (cfr. artigo 100.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio).

Os acordos entre empresas constituem um ilícito concorrencial, previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, sendo puníveis com coima até 10% do volume de negócios de cada uma das empresas participantes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da mesma Lei. Este enquadramento mantém-se na Lei n.º 19/2012.

9. Que critérios teve a Autoridade da Concorrência em consideração na determinação da medida da coima?

Na determinação da medida da coima, a Autoridade da Concorrência teve em consideração todos os critérios previstos na Lei da Concorrência.

O Conselho da Autoridade, tendo ponderado todos os factos relevantes, os critérios legais de determinação do montante concreto da coima e, bem assim, as alegações das empresas, nomeadamente respeitantes às suas condições económicas e financeiras, entendeu ser sanção adequada à gravidade dos factos e ao grau de envolvimento destas quatro empresas na prática da infração, uma coima no montante de 5 % do volume de negócios das quatro empresas.

10. Qual a duração do processo?

O processo contraordenacional foi instaurado em novembro de 2010, na sequência de denúncia apresentada em outubro de 2010. As empresas foram notificadas dos elementos probatórios e das conclusões preliminares do serviço instrutor, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 18/2003, através de Nota de Ilícitude, em fevereiro de 2012, tendo tido um prazo de cinquenta dias para se pronunciarem, ao abrigo dos seus direitos de audição e defesa, previstos no n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Concorrência. No termo do prazo de pronúncia, foram ainda realizadas diligências complementares de prova, a pedido de uma das empresas arguidas.

11. Esta decisão é passível de recurso?

Esta decisão é passível de recurso para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, nos termos da anterior Lei da Concorrência (a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho), e do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

Lisboa, 19 de dezembro de 2012